



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação n.º 62/2017

Recorrente: Standard Bank, S.A.

Recorrido: ISCTAC-(Instituto Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande).

Relator: Hironidina Pumule

Sumário

1. *Há omissão de pronúncia* quando a sentença não se pronuncia sobre questões de que o tribunal devia conhecer, *seja como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu*, excetuada aquela, cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, por força do disposto no artigo 660.º, nº2, do CPC.
2. A nulidade expressa na alínea d), do nº1, do artigo 668.º, do CPC, decorre do não pronunciamento específico de questões invocadas pelas partes, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir integradores do pedido e da causa de pedir e não, abrange os argumentos, ou razões jurídicas invocadas pelas partes.
3. A decisão incorre em nulidade, por omissão de pronúncia de questões de que devesse, constada a pertinência das questões suscitadas, completamente ignoradas pelo tribunal *a quo*, quando devidamente delimitadas na contestação, de acordo com a alínea d), do nº1, do artigo 668.º, do CPC.

4. O tribunal de recurso não conhece do objecto da apelação, embora tenha declarado nula a sentença, subsistindo dúvidas sobre a responsabilidade das partes; os autos baixam ao tribunal *a quo*, para ampliação da matéria de facto, nos termos do disposto pelo nº2, do artigo 712.º e 715.º, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

O **ISCTAC-Intituo Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande**, melhor identificado nos autos (fls.2), intentou, no tribunal judicial da província de Sofala, uma Acção Declarativa de Condenação, com Processo Comum Ordinário, contra o Réu, **Standard Bank, S.A**, também identificado nos autos (fls. 2 e 49), pedindo á final, a condenação do Réu a indemnizar o Autor, no valor de 380.000,00 MT (Trezentos e oitenta mil meticais), acrescido de juros de mora vencidos e vincendos até efectivo pagamento, á taxa legal, incluindo digna procuradoria, custas e as demais cominações. (fls. 02 a 10) dos autos.-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 12 a 20 dos autos e arrolou uma testemunha. Id. fls. 10 dos autos.-----

Citado o Réu conforme alcança-se pela certidão de fls. 24 dos autos, tempestivamente contestou por impugnação, de fls. 49 a 55 dos autos.-----

Acompanham a contestação, documentos de fls. 58 a 67 e de 73 a 80 dos autos.---

Notificada o A, da contestação apresentada pelo Réu, conforme certidão de fls. 70 dos autos, não se pronunciou.-----

Designada data para audiência preliminar, e devidamente notificadas as partes (fls. 96 e 97), a mesma realizou-se com observância ao formalismo legal, como atesta a acta de fls. 99 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi proferida sentença (fls. 101 a 103), que concluiu julgando a acção procedente, por provada e, conseqüentemente condenou o Réu

Standard Bank, S.A a pagar ao Autor **ISCTAC-Intituo Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande**, a indemnização de 380.000,00 MT (Trezentos e oitenta mil meticais), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até efectivo pagamento.-----

O Réu, inconformado, tempestivamente recorreu da decisão (fls. 108) e juntou alegações (fls. 121 a 126), que concluiu nos seguintes termos:-----

- a) O tribunal *a quo*, pura e simplesmente ignorou as provas e não quis atender os argumentos da recorrente, na sua defesa, preferindo atender a vontade de uma das partes, o que põe em causa o direito e aplicação da justiça;

- b) Porquanto, o Meritíssimo Doutor Juiz *aquo*, não valorou as cláusulas constantes das condições gerais de depósito que eram e são do conhecimento da recorrida (conservar em segurança os módulos de cheques que lhe foram facultados, devendo assumir todas as responsabilidades que advém do extravio, subtracção, ou uso indevido de cheques, no caso de não avisarem o Banco a tempo e por forma a evitar qualquer pagamento indevido). Que os referidos cheques eram genuínos, faziam parte da Caderneta de Cheques entre a Recorrida, que foram assinados no domicílio da Requerida e continham assinaturas que conferiam por semelhança, não havia motivos legais para que o Banco ora Recorrente não os pagasse.

- c) Nos autos não se vislumbra qualquer razão que possa suportar a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

Deve, como se requerer, a este Tribunal, declarar nula a sentença ora recorrida, pelas razões e fundamentos invocaodos nestas alegações e disposições legais referidas.-----

O Aurtor, notificado (fls. 129), contra-minutou (fls. 130 a 134), pugnando pela manutenção da decisão recorrida e, conseqüente improcedência do recurso, poque infundado.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I) se houve omissão de pronúncia.**-----

Alega o recorrente, em sínteses que, o tribunal *a quo*, ignorou totalmente os argumentos apresentados na contestação, nomeadamente, que a conferência de assinatura é feita por semelhança e não por igual; que a falta de menção do nome do beneficiário no cheque, á luz do Cód. Comercial é considerado como cheque ao portador; que a recorrida, fez uma participação criminal á polícia de Investigação Criminal (PIC), contra indivíduos por si conhecidos. Tais argumentos foram ignorados alegadamente porque este confessara da falsidade dos cheques no articulado 9º da sua contestação, o que não passa de um equívoco do tribunal, porque na verdade, o recorrente, no referido articulado, não confirmou que os cheques eram falsos, mas sim, que os cheques em branco, eram considerados emitidos a ordem do portador, na ausência da menção do beneficiário e ou ao portador, conforme se explica nas alegações.-----

Nos termos dos artigos 341 e 342, do CC, a recorrente apresentou provas bastantes e suficientemente fundamentadas que demonstram a realidade dos factos que, entretanto, o tribunal não os considerou;-----

Preconiza a alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC que, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que o tribunal devesse apreciar, consubstancia-se em nulidade.-----

Depreende-se da alínea d), do número e artigo acima citados, que compreende duas séries de casos que consubstanciam nulidades. Sendo a primeira, "*omissão de pronúncia*" que consiste no facto de a sentença não se pronunciar sobre questões de que o tribunal devia conhecer, por força do disposto no artigo 660, nº2, do CPC ; e a segunda série é a de recorte inverso, a do "*conhecimento de questões que a sentença não podia julgar*", por não terem sido postas em causa.--

In casu, vamo-nos ater a *omissão de pronúncia*, por configurar a razão da interposição do recurso e conseqüente remessa dos autos ao tribunal *ad quem*.---

Conforme um dos *princípios* da motivação das sentenças, “*exaustão*”, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. (artigo 660, nº2, primeiro período, CPC).-----

Do princípio de que a sentença deve resolver todas as questões suscitadas pelas partes, disposto pelo nº2, do artigo 660º, do CPC, sob pena de nulidade, **refere-se a todas as questões suscitadas pelas partes, seja como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu.**-----

O juiz tem, pois, de conhecer <todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que oficiosamente lhe cabe conhecer> (cfr. José Lebre de Freitas, “A Acção Declarativa Comum”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou ás excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada ás outras.-----

Importa contudo referir que, a nulidade prevista pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, **só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.**-----

Tanto é assim que, a lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, muito menos, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer as que tenham sido invocadas pelas partes, quer as que sejam de conhecimento oficioso.-----

A propósito, vem sendo dominantemente entendido que o vocabulário “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando ás pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.-----

Sendo este o alcance e significado da nulidade da sentença a que alude a alínea d), nº1, do artigo 668, do C.P.Civil, vejamos se a sentença recorrida enferma de nulidade por omissão de pronúncia.-----

Compulsados os autos, mormente a contestação, resulta dos articulados 7º, 9º, 10º, 11º, 12º e 22º, que foram invocadas questões mencionadas nas alegações pelo recorrente designadamente, que **i)** a conferência de assinaturas é feita por semelhança e não por igual; **ii)** que a falta de menção do nome do beneficiário no cheque, á luz do Cód. Comercial é considerado como cheque ao portador; **iii)** que a recorrida, fez uma participação criminal á polícia de Investigação Criminal (PIC), contra indivíduos por si conhecidos.-----

Ora, da apreciação ás referidas questões, resulta que configuram elementos importantes a averiguar por forma a aferir a responsabilidade dos actos ocorridos, atento aos fundamentos do pedido formulado pelo autor na sua petição inicial, e não meros argumentos, sendo portanto relevantes para a boa decisão da causa. Acresce-se ainda, ao facto de que, estanto pendente processo penal para averiguar da autenticidade ou falsidade das assinaturas do sacador dos chques e, nesta última hipótese, da sua autoria e das circunsntâncias em que essa falsificação se verificou e foi tornada possível, deve ordenar-se a suspensão daquela acção cível, nos termos do artigo 97, do CPC, o que não ocorreu nos autos, pautando por proferir decisão ás cegas.-----

Constata-se da leitura minuciosa á sentença, que pese embora a pertinência das questões suscitadas, estas foram completamente ignoradas pelo tribunal *a quo*, pois verifica-se que o raciocínio desenvolvido na fundamentação da mesma, que consequentemente ditou a decisão de condenação ao Réu, foi baseada na interpretação equívoca ao articulado 9º da contestação, pois não se retira do mesmo qualquer confissão ou reconhecimento da falsidade dos cheques.-----

Não tendo o tribunal *a quo* se pronunciado sobre aquelas questões, devidamente delimitadas na contestação, a decisão incorre em nulidade prevista pela alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, que consiste na omissão de pronúncia de questões de que devesse.-----

Termos em que, assiste razão ao recorrente.-----

Dispõe o artigo 715, do CPC, que “ Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na primeira instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação”.-----

Importa no entanto referir que, o citado dispositivo legal só pode ser aplicado quando o processo contiver todos os elementos que possibilitem o conhecimento do objecto da apelação (id. jurisprudência do Tribunal Supremo, *in* Acórdão de 10 de Maio de 1995, da apelação nº 69/93).-----

Da leitura minuciosa aos autos, resulta que não se mostram disponíveis elementos suficientes para a decisão, sendo imperioso que o tribunal *aquo*, averigue, *in casu*, qual das duas partes cometeu uma falta e, no caso de ambos serem culpados, qual a que se houve com culpa mais grave. Dever-se-á, portanto, apreciar se a assinatura apresentava uma imitação tão perfeita que era impossível aos empregados do banco, com meios de averiguação ao seu alcance, descobrir ou suspeitar da falsificação; se o depositante tomou as precauções necessárias para que não pudesse extraviar-se, ou ser subtraída, a caderneta de cheques, enfim, se foi por culpa ou negligência que se tornou possível a falsificação.-----

Tais questões surgem pelo facto de que, a responsabilidade pelos prejuízos resultantes do pagamento pelo banco sacado de cheques em que foi falsificada a assinatura do sacador recai sobre aquele que (sacador ou/e sacado) tenha procedido culposamente. Assim, faltando o depositante aos seus deveres e obrigações resultantes da convenção de cheque, não conservando convenientemente resguardados os respectivos livros e permitindo, portanto, que um seu empregado deles se apropriasse e falsificasse as assinaturas, e provando-se ainda que não controlou a sua emissão nem examinou ou tempestivamente os extratos de conta enviados pelo banco, só ele é responsável pelos prejuízos decorrentes dessa violação.-----

De igual modo, o banco é responsável pelo pagamento dos prejuízos decorrentes do pagamento de cheques em que foi falsificada a assinatura do sacador, quando tenha agido com culpa na verificação da autenticidade da assinatura do sacador pois, este deve usar de toda a diligência na verificação da veracidade da assinatura do sacador, em ordem a não liquidar cheques em que essa assinatura haja sido falsificada, devendo, em caso de dúvida e, por precaução, contactar ao seu cliente para melhor esclarecimento. Isto, é ao que chamamos de dever de diligência.-----

Para tanto, o banco deve ter ao seu serviço, no exame de assintauras dos cheques relativos a depósitos feitos nos seus balcões, pessoas competentes, para detectarem, pela comparação de letras, a sempre possível falsificação de assinaturas dos sacadores de cheques. Se assim não fizer, age negligentemente o banco sacado, que terá de repor ao depositante a quantia indevidamente paga. (conforme *Lei Uniforme sobre cheques*, artigo 51).-----

Atento ao facto de que a responsabilidade pelos danos resultantes do pagamento, pelo sacado, de um cheque em que foi falsificada a assinatura do sacador determina-se segundo os princípios gerais da responsabilidade civil, sendo, assim, responsáveis por este pagamento o sacador, o sacado ou mesmo os dois, consoante a culpa tenha sido daquele ou de ambos, por subsistir dúvidas sobre a responsabilidade das partes, devem os autos baixar ao tribunal *a quo*, para que se proceda a ampliação da matéria de facto, nos termos do disposto pelo nº2, do artigo 712, do CPC.-----

Assim sendo, acordam os juizes desta secção em declarar nula a sentença, devolvendo os autos ao tribunal *a quo* para que se proceda a ampliação da prova, nos termos do disposto pelo nº2, do artigo 712, do CPC.-----

Sem custas.

Beira, 17 de Julho de 2020

Dário Paulo Ossumane

António Cândido de Oliveira Filipe

